

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 70rq5ud3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2024 Projeto de lei nº 2048/2024 Protocolo nº 11788/2024 Processo nº 3403/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p> | | |

Dispõe sobre a criação, o manejo e a comercialização de aves da fauna exótica e da fauna doméstica, bem como o licenciamento e a política de gestão de criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais de aves da fauna exótica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o manejo e a comercialização de aves das faunas exótica e doméstica, bem como o licenciamento e a política de gestão de criadouros comerciais e de estabelecimentos comerciais de aves da fauna exótica.

Art. 2º Para fins desta Lei, o uso e o manejo de aves da fauna exótica ou da fauna doméstica em condição ex situ, são desempenhados pelas seguintes categorias:

I – empreendimento:

- a) Criadouro Comercial de Aves da Fauna Exótica; e
- b) Estabelecimento Comercial de Aves da Fauna Exótica; II – atividade:
- a) Criação de Aves da Fauna Doméstica.

§ 1º Esta lei não se aplica às seguintes categorias de empreendimento ou atividade:

I – empreendimento:

- a) Zoológico, Aquário ou Bioparque;
- b) Criadouro Comercial, exceto o especificado na alínea “a” do inciso I do caput;
- c) Criadouro Científico;
- d) Criadouro Conservacionista;



- e) Mantenedouro de Fauna Nativa ou Exótica;
- f) Centro de Triagem, de Reabilitação ou de Manejo de Fauna;
- g) Estabelecimento Comercial, exceto o especificado na alínea “b” do inciso I do caput;
- h) Abatedouro e/ou Frigorífico; e
- i) Curtume;

II – atividade:

- a) Falcoaria ou manejo de aves de rapina; e
- b) Criação Amadora de Passeriformes da Fauna Nativa.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos seguintes grupos de animais:

- I – peixes e invertebrados aquáticos;
- II – abelhas sociais silvestres (meliponíneos);
- III – cães e gatos; e
- IV – espécies domésticas de produção.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES e CONCEITOS**

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - anilha: dispositivo para marcação de aves com formato de anel e diâmetro interno variando de acordo com a espécie, confeccionado em diversos materiais e contendo inscrições com códigos alfanuméricos que permitem a identificação individual dos espécimes;

II - animal de estimação: animal mantido sob cuidados humanos, para fins de companhia, convívio familiar ou ornamentação, constituindo uma relação de benefícios mútuos, com interações em maior ou menor grau;

III – animal de produção: animal criado com objetivo de produzir espécimes vivos, produtos e subprodutos de origem animal, compreendendo a bovinocultura, avicultura, suinocultura, ovinocultura, equinocultura, caprinocultura, apicultura, aquicultura, sericultura, cunicultura, carcicultura, minhocultura, ranicultura, helicicultura, bubalinocultura, piscicultura, strutiocultura, ou camelicultura entre outras.

IV – Certificado de Origem (CO): documento emitido por órgão ou entidade competente, através da Plataforma de Gestão de Fauna, que certifica que o animal é originário de reprodução em criadouro comercial ou empreendimento de fauna devidamente licenciado e/ou autorizado, podendo ter sua autenticidade aferida de forma on-line;

V - condição ex situ: contexto caracterizado pela manutenção de animais sob controle e cuidados humanos, fora de seus habitats naturais;

VI - condição in situ: contexto caracterizado pela ocorrência de animais nos ecossistemas e habitats naturais;

VII - criação amadora de passeriformes da fauna nativa: atividade desenvolvida por pessoa física que mantém e reproduz sob cuidados humanos, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes de Passeriformes da fauna nativa do Brasil;

VIII - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

IX - espécime: indivíduo ou exemplar vivo, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

X - falcoaria: arte de criar, treinar e cuidar de falcões e outras aves de rapina para diversas finalidades,

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

incluindo a caça, o controle de espécies-problema e o afugentamento de aves em aeroportos;

XI - fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais silvestres que as originaram;

XII - fauna exótica: conjunto de espécies das Classes Mammalia (mamíferos), Aves (aves), Reptilia (répteis), Amphibia (anfíbios) e de invertebrados terrestres, cuja distribuição geográfica original não compreende o território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras, excetuando se as espécies relacionadas no Anexo II desta Lei;

XIII – fauna nativa: conjunto de espécies das Classes Mammalia (mamíferos), Aves (aves), Reptilia (répteis), Amphibia (anfíbios) e de invertebrados terrestres, cuja distribuição geográfica original compreende o território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras, excetuando se as espécies relacionadas no Anexo II desta Lei;

XIV - marcação individual: sistema que utiliza anilhas, transponders (microchips) ou outro tipo de dispositivo ou método, que permita a identificação de cada espécime individualmente no plantel, viabilizando a rastreabilidade e o controle de origem dos espécimes para fins de manejo, controle ou fiscalização. O dispositivo pode ser encapsulado em vidro para ser implantado sob a pele dos espécimes.

XV - parte ou produto da fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

XVI - Plataforma de Gestão de Fauna: plataforma informatizada e integrada com funcionamento a partir da internet, utilizada pelo órgão ambiental competente e pelos empreendimentos autorizados a manejar espécies da fauna nativa ou exótica, como ferramenta que possibilita a gestão e o controle dos plantéis mantidos em condição ex situ;

XVII - subproduto da fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias;

XVIII - sob cuidados humanos: condição na qual os animais são cuidados, protegidos, manejados ou criados pelo homem, permanecendo em sua estreita dependência; e

CAPÍTULO III

DOS CRIADOUROS COMERCIAIS DE AVES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 4º Os Criadouros Comerciais de Aves da Fauna Exótica são empreendimentos licenciados para receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, criar, recriar, expor à venda, comercializar, fornecer ou manejar espécimes das espécies de aves da fauna exótica, para atender às seguintes finalidades:

- I - fornecimento de espécimes vivos para:
- a) manutenção como animal de estimação;
 - b) composição ou recomposição de plantéis de outros criadouros comerciais, de criadouros conservacionistas, de criadouros científicos, de jardins zoológicos e aquários e de mantenedouros de fauna, desde que esses empreendimentos estejam devidamente autorizados para manejar as espécies em questão?
 - c) exportação;
 - d) dar suporte a atividades de educação ambiental ou à atividade de manejo de aves de rapina e falcoaria?
 - e) uso em eventos, feiras ou exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento;
 - f) uso laboratorial ou para pesquisas científicas; ou
 - g) abate;



II - manejo de espécimes para:

- a) produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais;
- b) captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, documentários, propagandas, cinema e assemelhados;
- c) participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e eventos similares devidamente autorizados;
- d) fins didáticos ou de educação ambiental;
- e) execução de projetos de reprodução e conservação *ex situ*, no próprio criadouro, com o objetivo de manter repositórios genéticos viáveis, de espécies ameaçadas de extinção, ou que são pouco conhecidas na natureza; ou
- f) dar suporte a ações dos órgãos ambientais, visando a formação ou recomposição do plantel reprodutor ou a manutenção de banco genético.

§ 1º Os criadouros referidos no caput poderão ser constituídos por:

- I – Pessoa Física inscrita como produtor rural (CADPRO);
- II – Pessoa Jurídica inscrita como Micro Empreendedor Individual (MEI); ou
- III – Pessoa Jurídica inscrita nas demais categorias.

§ 2º O licenciamento, controle e fiscalização dos empreendimentos referidos no caput, é competência do órgão ambiental competente.

§ 3º Os Criadouros Comerciais de Aves da Fauna Exótica que mantiverem até um total de 100 (cem) espécimes, entre adultos e filhotes de pássaros da fauna exótica, poderão optar pela Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), mediante declaração e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora.

§ 4º Os criadouros referidos no parágrafo anterior, quando ultrapassarem o total de 100 (cem) espécimes, entre adultos e filhotes, deverão, num prazo de até 90 (noventa) dias, requerer a migração para o licenciamento convencional em 3 (três) fases, referido no parágrafo 3º, ficando dispensados da primeira fase (Licença Prévia).

§ 5º O órgão ambiental competente, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, irá elaborar o protocolo de manejo padrão para criação em pequena escala das espécies mencionadas no parágrafo 6º, bem como irá estabelecer os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais para o Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) dos criadouros enquadrados nas condições explicitadas no mesmo parágrafo.

§ 6º Para obtenção da Licença de Operação (LO) ou da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), o empreendedor deverá indicar o profissional que assumirá a responsabilidade técnica pela operação do empreendimento quanto ao manejo e controle do plantel, anexando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 7º As Licenças de Operação (LO) dos empreendimentos referidos no caput, deverão conter, além dos dados e condicionantes do empreendedor e do empreendimento, a relação de espécies licenciadas e respectivas finalidades de uso.

§ 8º As criações de aves da fauna exótica localizadas em imóvel rural ficam dispensadas da certidão de uso do solo.



§ 9º As criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m² e que mantenham apenas espécies de pássaros da fauna exótica, ficam dispensadas da certidão de uso do solo.

§ 10. Quando o fornecimento de água ao empreendimento for realizado por concessionária pública ou privada, a apresentação de fatura de água atualizada dispensa a apresentação de documentos de Outorga Prévia, de Outorga de Direito, de Dispensa de Outorga ou de Uso Insignificante de Água.

§ 11. O empreendedor poderá requerer, mediante apresentação de Projeto técnico complementar, elaborado e assinado por profissional habilitado, a inclusão de novas espécies na LO do empreendimento, assim como alteração das finalidades de uso permitidas para as espécies licenciadas.

§ 12. A inclusão de novas espécies previstas no parágrafo anterior dispensa a elaboração e apresentação de projeto técnico complementar quando o tipo de instalações e manejo necessários sejam similares aos adotados para as espécies já licenciadas, devendo o responsável técnico especificar essa informação em seu requerimento.

§ 13. Nos casos de ampliações do empreendimento, só será solicitado novo licenciamento se a ampliação for superior a 30% (trinta por cento) da área construída licenciada ou ocorra alteração no enquadramento do porte do empreendimento.

§ 14. O órgão licenciador irá disciplinar os demais procedimentos e detalhes relativos ao licenciamento, incluindo sua renovação.

§ 15. Os Criadouros Comerciais de Aves da Fauna Exótica poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, criar, recriar, expor à venda, comercializar e fornecer também aves da fauna doméstica.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE AVES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 5º Os Estabelecimentos Comerciais de Aves da Fauna Exótica são empreendimentos licenciados para adquirir, manter, expor à venda e comercializar espécimes de aves da fauna exótica, comprovadamente originários de Criadouros Comerciais devidamente licenciados e/ou autorizados, para atender às finalidades de uso previstas nas alíneas do inciso I do Art. 4º desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput poderão ser constituídos somente por Pessoa Jurídica.

§ 2º O licenciamento, controle e fiscalização dos empreendimentos referidos no caput, é competência do órgão ambiental competente. Para obtenção da Licença Ambiental Simplificada (LAS) o empreendedor deverá apresentar o Projeto Técnico do Empreendimento, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado no respectivo Conselho de Classe, com o fornecimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica do projeto e indicar o profissional que assumirá a responsabilidade técnica pela operação do empreendimento e pelo manejo e controle do plantel, anexando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 3º O licenciamento ambiental dos Estabelecimentos Comerciais de Aves da Fauna Exótica será feito no modelo simplificado, com emissão da Licença Ambiental Simplificada (LAS), que tem validade de 6 (seis) anos.



§ 4º As Licenças Ambientais Simplificadas (LAS) dos empreendimentos referidos no caput, deverão conter, além dos dados e condicionantes do empreendedor e do empreendimento, a relação de espécies licenciadas e respectivas finalidades de uso.

§ 5º O empreendedor poderá requerer, mediante apresentação de Projeto técnico complementar, elaborado e assinado por profissional habilitado, a inclusão de novas espécies na LAS do empreendimento, assim como alteração das finalidades de uso permitidas para as espécies licenciadas, devendo o responsável técnico especificar essa informação em seu requerimento.

§ 6º Nos casos de ampliações do empreendimento, só será solicitado novo licenciamento se a ampliação for maior do que 30% (trinta por cento) da área construída licenciada ou ocorra alteração no enquadramento do porte do empreendimento.

§ 7º Os Estabelecimentos Comerciais de Aves da Fauna Exótica, devidamente licenciados, poderão adquirir, manter, expor à venda, comercializar e fornecer também aves da fauna doméstica.

§ 9º. O órgão licenciador referido no parágrafo 2º deste Artigo irá disciplinar os demais procedimentos e detalhes relativos ao licenciamento, incluindo sua renovação.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE AVES DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 6º A Criação de Aves da Fauna Doméstica, é uma atividade que tem como objetivo a produção e o fornecimento de exemplares vivos para atender as finalidades de manutenção como animais de estimação, participação em exposições e feiras, ornamentação, canto e outras correlatas.

§ 1º A atividade referida no caput poderá ser feita por:

- I – Pessoa Física inscrita como produtor rural (CADPRO);
- II – Pessoa Jurídica inscrita como Micro Empreendedor Individual (MEI); ou
- III – Pessoa Jurídica inscrita nas demais categorias.

§ 2º A criação de aves domésticas em âmbito amador, sem fins lucrativos e em escala insignificante, fica dispensada das inscrições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º A gestão e fiscalização da criação das espécies de aves consideradas domésticas, relacionadas no Anexo II é competência do órgão estadual de agricultura e pecuária do Estado.

§ 4º Após 5 (cinco) anos da publicação desta Lei, poderá ser feita uma revisão da lista de espécies do Anexo II, e ficará a cargo do órgão estadual de agricultura e pecuária com a participação de entidades representativas do segmento de criação levando-se em consideração a definição constante no inciso XII do Artigo 3º, podendo incluir também espécies consideradas domésticas ou espécies isentas de controle pelas autoridades ambientais, listadas em normas federais.

CAPÍTULO VI

DA MARCAÇÃO DAS AVES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 7º As aves da fauna exótica mantidas nos Criadouros Comerciais e nos Estabelecimentos Comerciais, ou mantidas como animais de estimação deverão possuir marcação individual que permita identificar os espécimes, conforme os requisitos a seguir:



I – Para aves nascidas em condição ex situ de espécies que somente permitam o anilhamento enquanto filhote: anilhas metálicas ou cerâmicas fechadas e invioláveis com diâmetros internos de acordo com tabelas constantes nas normas vigentes;

II – Para aves nascidas em condição ex situ, cujas espécies apresentam desenvolvimento tíbio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas quando adultas, tais como os ciconiformes, rheiformes e phoenicopteriformes ou para filhotes de aves em estágio de desenvolvimento que impossibilite o uso de anilhas fechadas: transponder (microchip);

§ 1º Todos os espécimes de aves da fauna exótica produzidos nos criadouros comerciais e destinados para os fins especificados nas alíneas dos incisos I e II do Art. 4º, deverão ser marcados na sua origem conforme o especificado nos incisos do caput.

§ 2º Outros dispositivos e/ou técnicas de marcação que venham a ser desenvolvidas, poderão ser utilizadas, desde que aprovadas pelo órgão estadual competente.

§ 3º Opcionalmente os criadores poderão adotar marcação complementar, desde que o método primário esteja em conformidade com os incisos do caput.

§ 4º Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, as anilhas referidas no inciso I do caput deste Artigo, deverão ser confeccionadas contemplando a apresentação legível e indelével das seguintes informações, no mínimo:

- a) número do cadastro técnico federal – CTF do empreendedor;
- b) diâmetro interno, em milímetros, da anilha, com uma casa decimal após a vírgula;
- c) inscrição em letras maiúsculas, das iniciais da unidade da federação;
- d) inscrição da sigla padrão do empreendimento com 3 dígitos em letras maiúsculas; e
- e) número sequencial e não repetitivo do espécime no plantel, com no mínimo 4 (quatro) dígitos, começando de 0001.

Art. 8º As anilhas referidas no parágrafo 4º do Art. 7º desta Lei, deverão ser produzidas e fornecidas ao interessado por empresas previamente credenciadas pelo órgão estadual do meio ambiente.

§ 1º O processo de credenciamento referido no caput poderá ser feito a qualquer tempo

§ 2º O processo de credenciamento, deverá ser simplificado e poderá ser solicitado pelos fabricantes interessados a qualquer tempo, favorecendo a ampla oferta e concorrência;

§ 3º A exigência do caput só será efetivada após 180 (cento e oitenta) dias, a contar da conclusão do credenciamento de no mínimo 2 (dois) fabricantes.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E CONTROLE DO PLANTEL, CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM E RASTREABILIDADE DAS AVES VIVAS PRODUZIDOS NOS CRIADOUROS

Art. 9º Os Criadouros Comerciais e os Estabelecimentos Comerciais de Aves da Fauna Exótica com seus respectivos plantéis deverão ser cadastrados na Plataforma de Gestão de Fauna, adotada e gerida pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º Todas as movimentações referentes aos exemplares do plantel, como nascimentos, óbitos, aquisições, transferências, vendas etc. deverão ser registradas na plataforma referida no caput, tendo como



base o código de marcação individual.

§ 2º Os exemplares de aves de espécies consideradas domésticas listadas no Anexo II desta Lei ficam dispensados de registro e controle pela plataforma referida no caput.

CAPÍTULO VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO DAS AVES DA FAUNA EXÓTICA E DOMÉSTICA

Art. 10. A comercialização de aves vivas, produtos e subprodutos de aves da fauna exótica ou doméstica ocorre mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFE) em conformidade com as normas tributárias vigentes.

§ 1º No caso da comercialização de aves vivas da fauna exótica, cada exemplar deve ser discriminado na nota fiscal eletrônica, com sua espécie, tipo de dispositivo de marcação, código individual e informação quanto ao sexo (macho, fêmea ou indeterminado).

§ 3º São passíveis de comercialização somente os espécimes de aves da fauna exótica oriundos de reprodução em criadouros comerciais devidamente autorizados e/ou licenciados ou oriundos de importação legal.

§ 4º Espécimes depositados nos criadouros comerciais pelos órgãos ou autoridades ambientais não poderão ser comercializados, podendo, porém, ser mantidos como reprodutores.

§ 5º Os espécimes adquiridos para manutenção como animais de estimação (alínea “a” do inciso I do Art. 4º), desde que comprovada a origem legal, poderão ser transferidos para terceiros por meio da Plataforma de Gestão de Fauna.

§ 6º A comercialização referida no caput, assim como a exposição à venda dos animais vivos, produtos e subprodutos poderá ser feita pelos Criadouros Comerciais e Estabelecimentos Comerciais devidamente autorizados e/ou licenciados, tanto de forma presencial, nas dependências dos empreendimentos, como a distância pela internet, tele atendimento e outras formas não presenciais de comercialização.

§ 7º Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, exemplares das espécies constantes no Anexo I, não poderão ser comercializados ou fornecidos para a finalidade prevista na alínea “a” do inciso I do Art. 4º.

CAPÍTULO IX

DA ORIGEM DAS AVES PARA A FORMAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PLANTEL

Art. 11. A obtenção de animais para formação, recomposição ou ampliação dos plantéis dos Criadouros Comerciais de Aves da Fauna Exótica poderá ocorrer das seguintes formas:

I - mediante recebimento de aves exóticas oriundas de ações de fiscalização, apreensões, entregas voluntárias ou resgates, acompanhados de documento oficial assinado pela autoridade competente;

II - através do recebimento de aves exóticas oriundas dos Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Animais Silvestres, mediante Autorização de Transporte (AT) ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente;

III - através da transferência de aves exóticas oriundas de outros empreendimentos registrados, mediante Autorização de Transporte (AT) ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente;

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

IV - através de aquisição de aves exóticas oriundas de outros criadouros comerciais ou de estabelecimentos comerciais devidamente autorizados e/ou licenciados, mediante transferência de propriedade?

V – através da transferência de titularidade, por meio da Plataforma de Gestão de Fauna, de aves de estimação adquiridas anteriormente no empreendimento (devolução) ou de aves de estimação de propriedade de terceiros;

VI - através da aquisição de aves das espécies consideradas domésticas relacionadas no Anexo II desta Lei, sem necessidade de comprovação de origem; ou

VII - através de importação, atendidas as exigências legais pertinentes.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO, MANUTENÇÃO E REPRODUÇÃO DE AVES DA FAUNA EXÓTICA OU DOMÉSTICA

Art. 12. A criação, manutenção e reprodução devem ser feitas em alojamentos adequados e seguros para as aves, que previnam a evasão para a natureza, que sejam práticos e funcionais quanto aos aspectos sanitário e reprodutivo.

§ 1º Para atendimento das condições previstas no caput, podem ser adotados 3 (três) modelos básicos de alojamentos:

I – gaiolas e similares: onde as aves não têm contato direto com os dejetos e restos alimentares, pois estes são recolhidos em bandejas abaixo da grade do piso. As gaiolas podem ser confeccionadas inteiramente em metal ou parte em metal e parte em madeira ou outro material similar;

II – viveiros suspensos: com estrutura semelhante às gaiolas descritas no inciso anterior, muitas vezes sem bandeja acoplada para coleta de dejetos e restos de alimentos; ou

III – viveiros convencionais: construídos diretamente sobre o solo, em geral destinados às aves terrícolas.

§ 2º Os alojamentos devem possuir acessórios conforme segue:

I – pelo menos 2 (dois) poleiros afastados o suficiente de comedouros e bebedouros para minimizar a possibilidade de deposição de dejetos nos mesmos, garantindo às aves condições básicas de uso, deslocamento e higiene;

II – no mínimo 2 (dois) potes ou vasilhas para fornecimento de água e alimentos, ou alternativamente, comedouros e/ou bebedouros automáticos;

III – ninho instalado interna ou externamente à gaiola/viveiro no período reprodutivo; e

IV - disponibilização de coberturas ou abrigos que permitam proteção contra as intempéries em gaiolas/viveiros instalados em ambientes externos.

§ 3. Para alojamento temporário das aves em exposições, feiras e afins, devem ser seguidas as orientações fornecidas pela entidade organizadora quanto às instalações adequadas para o evento e transporte das aves, atendidas as devidas exigências sanitárias.

CAPÍTULO XII

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 13. Fica assegurada a realização de eventos como exposições, feiras, campeonatos e afins que tenham objetivo de divulgar, promover, difundir a criação e comercializar espécimes de aves da fauna exótica e doméstica.

§ 1º A organização dos eventos previstos no caput, poderá ficar a cargo de clubes, associações, federações e entidades assemelhadas ou entidades públicas do setor agropecuário.

§ 2º Os eventos devem atender às normas de sanidade animal estabelecidas pelos órgãos de agricultura e pecuária.

CAPÍTULO XIII DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 14. Os Criadouros Comerciais e os Estabelecimentos Comerciais de aves da fauna exótica, devem ter um responsável técnico devidamente habilitado por Conselho de Classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 1º O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado ao órgão ambiental competente, devendo o empreendedor apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do desligamento, novo responsável técnico acompanhado da respectiva ART.

CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. As ações de fiscalização em Criadouros Comerciais e em Estabelecimentos Comerciais de aves da fauna exótica, devem ser, sempre que possível, acompanhadas pelos respectivos responsáveis técnicos dos empreendimentos ou por profissionais habilitados contratados pelos fiscalizados.

§ 1º As ações de fiscalização poderão ser gravadas, fotografadas ou filmadas tanto pelas autoridades fiscalizadoras, como pelos fiscalizados e esse material poderá compor a defesa ou subsidiar o contraditório de interesse do autuado.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei, das condicionantes das Licenças e/ou Autorizações Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em outros dispositivos normativos federais e estaduais pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do Art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal do Brasil e do Art. 14, § 1º, da Lei federal nº 6.938, de 1981.

Art. 17. O órgão ambiental competente, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contados da publicação desta Lei, irá regulamentá-la quanto ao licenciamento, gestão e fiscalização de Criadouros Comerciais e Estabelecimentos Comerciais de aves da fauna exótica.

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

Art. 18. Casos omissos não tratados nesta Lei serão analisados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**RELAÇÃO DE ESPÉCIES DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA
UTILIZAÇÃO COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO**

| AVES | | | |
|------------------|------------------|--|---|
| Ordem | Família | Gêneros | Espécies |
| ACCIPITRIFORMES | Accipitridae | <i>Aquila,</i> <i>Haliaeetus,</i> <i>Harpia,</i> <i>Morphnus e</i> <i>Pithecophaga</i> | Proibidas todas as espécies dos Gêneros: <i>Aquila, Haliaeetus, Harpia,</i> <i>Morphnus e Pithecophaga.</i> |
| | Cathartidae | <i>Vultur e</i> <i>Gymnogyps</i> | Proibidas todas as espécies dos Gêneros: <i>Vultur e Gymnogyps</i> |
| APODIFORMES | Todas | Todos | Proibidas todas as espécies |
| CASUARIFORMES | Casuaridae | <i>Casuaris</i> | Proibidas todas as espécies do Gênero: <i>Casuaris</i> |
| CHARADRIIFORMES | Haematopodidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Recurvirostridae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Burhinidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Chionidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Scolopacidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Thinocoridae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Rostratulidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Glareolidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Stercorariidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Laridae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Sternidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| Rhynchopidae | Todos | Proibidas todas as espécies | |
| COLUMBIFORMES | Columbidae | | Proibida a espécie: <i>Streptopelia decaocto</i> |
| GRUIFORMES | Rallidae | | Proibida a espécie: <i>Porphyrio porphyrio</i> |
| PASSERIFORMES | Corvidae | | Proibida a espécie: <i>Corvus splendens</i> |
| | Fringillidae | | Proibida a espécie: <i>Haemorhous mexicanus</i> |
| | Icteridae | | Proibida a espécie: <i>Molothrus ater</i> |
| | Pycnonotidae | | Proibidas as espécies: <i>Pycnonotus cafer e P. jocosus</i> |
| | Sturnidae | | Proibidas as espécies: <i>Acridotheres fuscus, A. tristis e</i> <i>Sturnus vulgaris</i> |
| | Zosteropidae | | Proibida a espécie: <i>Zosterops japonicus</i> |
| PELECANIFORMES | Ardeidae | | Proibida a espécie: <i>Bubulcus ibis</i> |
| PHAETHONTIFORMES | Phaethontidae | Todos | Proibidas todas as espécies |

| | | |
|---|---|---|
|  | <p align="center">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|---|---|

| | | | |
|-------------------|----------------|-------|-----------------------------|
| PROCELLARIIFORMES | Procellariidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Diomedidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Hydrobatidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Pelecanoididae | Todos | Proibidas todas as espécies |

| Ordem | Família | Gêneros | Espécies |
|-----------------|-------------------|---------|-----------------------------|
| SPHENISCIFORMES | Spheniscidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| SULIFORMES | Sulidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Phalacrocoracidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Fregatidae | Todos | Proibidas todas as espécies |
| | Anhingidae | Todos | Proibidas todas as espécies |

ANEXO II

RELAÇÃO DE ESPÉCIES DE AVES CONSIDERADAS DOMÉSTICAS

| AVES | | |
|----------------------------------|--|---|
| Nome científico | Nome popular | Observações* |
| <i>Agapornis</i> spp. | Agapornis | |
| <i>Aix galericulata</i> | Pato-mandarim | |
| <i>Aix sponsa</i> | Pato-carolina | |
| <i>Alectoris</i> spp. | Perdiz-chucar | |
| <i>Alisterus scapularis</i> | King-parrot | |
| <i>Alopochen aegyptiaca</i> | Ganso-do-nilo | |
| <i>Amadina erythrocephala</i> | Amadine | |
| <i>Amadina fasciata</i> | Degolado | |
| <i>Amandava amandava</i> | Bengali-indiano | |
| <i>Anas</i> spp. | Marrecos | <u>Exceto:</u> 1. <i>A. aucklandica</i> , <i>A. chlorotis</i> , 1. <i>laysanensis</i> , <i>A. nesiotis</i> (CITES I); 2. <i>A. bernieri</i> , <i>A. melleri</i> , 1. <i>wyvilliana</i> (IUCN - EN); e 3. <i>A. acuta</i> ; <i>A. bahamensis</i> , <i>A. flavirostris</i> , 1. <i>georgica</i> (Espécies da fauna nativa). |
| <i>Anser</i> spp. | Gansos | |
| <i>Aprosmictus erythropterus</i> | Periquito-red-winged | |
| <i>Aythya nyroca</i> | Pato-ferrugem | |
| <i>Barnardius</i> spp. | Periquito-barnard Periquito-port-lincoln Periquito-cloncurry | |
| <i>Bolborhynchus lineola</i> | Periquito-catarina | |

| | | |
|---|--|---|
|  | <p style="text-align: center;">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

| | | |
|------------------------------------|-------------------------|--|
| <i>Branta</i> spp. | Gansos | <u>Exceto:</u> <i>B. c. leucopareia</i> e <i>B. sandvicensis</i> (CITES I). |
| <i>Cairina moschata</i> | Pato-doméstico | <u>Exceto</u> as populações selvagens da espécie. |
| <i>Callipepla californica</i> | Codorna-da-califórnia | |
| <i>Carduelis carduelis</i> | Pintassilgo-português | |
| <i>Chalcophaps indica</i> | Pomba-de-asa-verde | |
| <i>Chloebia gouldiae</i> | Diamante-de-gould | |
| <i>Chrysolophus amherstiae</i> | Faisão-lady | |
| <i>Chrysolophus pictus</i> | Faisão-dourado | |
| <i>Colinus virginianus</i> | Codorna-bobwhite | <u>Exceto:</u> <i>C. v. ridgwayi</i> (CITES I). |
| <i>Columba guinea</i> | Pomba-da-guiné | |
| <i>Columba livia</i> | Pombo-doméstico | |
| <i>Coturnix japonica</i> | Codorna | |
| <i>Crithagra mozambica</i> | Canário-de-moçambique | |
| <i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> | Kakariqui | Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> . |
| <i>Cygnus</i> spp. | Cisnes | <u>Exceto:</u> <i>C. melanocoryphus</i> (Espécie da fauna nativa). |
| Nome científico | Nome popular | Observações* |
| <i>Dromaius novaehollandiae</i> | Emu | |
| <i>Emblema pictum</i> | Amadine-pintada | |
| <i>Erythrura</i> spp. | Diamantes | |
| <i>Estrilda melpoda</i> | Orange | |
| <i>Euodice cantans</i> | Bico-de-prata-africano | |
| <i>Euodice malabarica</i> | Bico-de-prata-indiano | |
| <i>Forpus coelestis</i> | Forpus-celeste | |
| <i>Fringilla francolinus</i> | Fringilla-negra | |
| <i>Fringilla coelebs</i> | Pinzão-europeu-comum | |
| <i>Gallus gallus</i> | Galinha | |
| <i>Geopelia cuneata</i> | Pomba-diamante | |
| <i>Geopelia striata</i> | Pomba-zebrinha | |
| <i>Granatina granatina</i> | Granatina-violeta | |
| <i>Granatina ianthinogaster</i> | Granatina-púrpura | |
| <i>Lagonosticta senegala</i> | Amarante-do-senegal | |
| <i>Lathamus discolor</i> | Periquito-swift | |
| <i>Lonchura atricapilla</i> | Manon-de-cabeça-preta | |
| <i>Lonchura caniceps</i> | Manon-de-cabeça-cinza | |
| <i>Lonchura castaneothorax</i> | Manon-de-peito-castanho | |
| <i>Lonchura fuscata</i> | Calafate-do-timor | |
| <i>Lonchura maja</i> | Manon-de-cabeça-branca | |
| <i>Lonchura malacca</i> | Capuchinho-tricolor | |
| <i>Lonchura oryzivora</i> | Calafate | Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> . |
| <i>Lonchura punctulata</i> | Damier | |
| <i>Lonchura striata</i> | Manon | |
| <i>Lophura nycthemera</i> | Faisão-prateado | |
| <i>Mareca</i> spp. | Marrecos | <u>Exceto:</u> <i>M. sibilatrix</i> (Espécie da fauna nativa). |

| | | |
|---|--|---|
|  | <p style="text-align: center;">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

| | | |
|---------------------------------|----------------------------------|---|
| <i>Meleagris gallopavo</i> | Peru | |
| <i>Melopsittacus undulatus</i> | Periquito-australiano | |
| <i>Neochmia</i> spp. | Phaeton / Star-finch / Diamantes | |
| <i>Neophema</i> spp. | Periquitos | <u>Exceto:</u> <i>N. chrysogaster</i> (CITES I). |
| <i>Netta rufina</i> | Marreco-colorado | |
| <i>Northiella haematogaster</i> | Periquito-blue-bonnet | |
| <i>Numida meleagris</i> | Galinha-d'angola | |
| <i>Nymphicus hollandicus</i> | Calopsita | |
| <i>Ocyphaps lophotes</i> | Pomba-lofote | |
| <i>Oena capensis</i> | Pomba-máscara-de-ferro | |
| <i>Passer domesticus</i> | Pardal | |
| <i>Pavo cristatus</i> | Pavão | |
| <i>Perdix perdix</i> | Perdiz-cinza | |
| <i>Phasianus colchicus</i> | Faisão-de-coleira | |
| <i>Phasianus versicolor</i> | Faisão-verde | |
| <i>Platycercus</i> spp. | Roselas | |

| | | |
|---|--|---|
|  | <p style="text-align: center;">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

| Nome científico | Nome popular | Observações* |
|---------------------------------|----------------------------------|--|
| <i>Poephila</i> spp. | Bavetes | |
| <i>Poicephalus gularis</i> | Loro-jardine | |
| <i>Poicephalus meyeri</i> | Loro-meyeri | |
| <i>Poicephalus senegalus</i> | Loro-do-senegal | |
| <i>Polytelis</i> spp. | Periquitos | |
| <i>Psephotus dissimilis</i> | Periquito-hooded | |
| <i>Psephotus haematonotus</i> | Periquito-red-rumped | |
| <i>Psephotus varius</i> | Periquito-mulga | |
| <i>Psittacula</i> spp. | Periquitos | Exceto: <i>P. eques</i> (CITES I) - (Sin.= <i>P. echo</i>). |
| <i>Ptilinopus melanospilus</i> | Pomba-de-fruta-de-cabeça- branca | |
| <i>Purpureicephalus spurius</i> | Periquito-red-capped | |
| <i>Pytilia melba</i> | Melba | |
| <i>Radjah radjah</i> | Tadorna-radjah | |
| <i>Platycercus ssp</i> | Rosela | Austrália 50 anos |
| <i>Serinus canaria</i> | Canário-do-reino | |
| <i>Sibirionetta formosa</i> | Pato-baikal | |
| <i>Spatula</i> spp. | Marreco | Exceto: <i>S. cyanoptera</i> , <i>S. discors</i> , <i>S. platalea</i> e <i>S. versicolor</i> (Espécies da fauna nativa). |
| <i>Spinus cucullatus</i> | Tarin | Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. |
| <i>Sporaeginthus subflavus</i> | Laranjinha | |
| <i>Stagonopleura guttata</i> | Diamante-sparrow | |
| <i>Streptopelia risoria</i> | Pomba-de-colar | |
| <i>Struthio camelus</i> | Avestruz | |
| <i>Syonicus chinensis</i> | Codorna-chinesa | |
| <i>Syrnaticus reevesii</i> | Faisão-venerado | |
| <i>Tadorna</i> spp. | Tadornas | Exceto: <i>T. cristata</i> (IUCN - CR). |
| <i>Taeniopygia bichenovii</i> | Diamante-bichenovi | |
| <i>Taeniopygia guttata</i> | Diamante-mandarim | |
| <i>Tragopan teminckii</i> | Faisão-teminck | |
| <i>Trichoglossus haematodus</i> | Lóris-arco-iris | |
| <i>Trichoglossus moluccanus</i> | Lóris-molucano | |
| <i>Turtur tympanistria</i> | Pomba-tamborim | |
| <i>Uraeginthus</i> spp. | Cordon-bleu / Peito-celeste | |

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

JUSTIFICATIVA

A criação de animais da fauna exótica e da fauna doméstica, notadamente de espécies da classe Aves é uma atividade desenvolvida há décadas no Brasil. De fato, a criação de aves domésticas é consolidada e praticada há centenas de anos no mundo, em decorrência da natural integração entre o ser humano e os animais, seja para fins de consumo, seja para tê-los como animais de estimação. Nesse processo, diversas espécies foram domesticadas há milhares de anos, como a galinha (*Gallus gallus*), cujo processo de domesticação ocorreu há mais de 8.000 anos. Muitas outras espécies foram domesticadas e outras tantas seguem em processo de domesticação, como as apresentadas a seguir (Tab.1).

Tabela 1 – Tempo estimado da domesticação de espécies de aves.

| Ave | Espécie | Domesticação | |
|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------|-----------------|
| | | Tempo decorrido provável (anos) | Local provável |
| Galinha | <i>Gallus gallus</i> | 8000 | Índia |
| Marreco | <i>Anas platyrhynchos</i> | 6000 | China |
| Ganso | <i>Anser anser</i> | 5000 | Egito |
| Pombo | <i>Columba livia</i> | 5000 | Mediterrâneo |
| Galinha-d'angola | <i>Numida meleagris</i> | 4400 | África |
| Pato | <i>Cairina moschata</i> | 2700 | Equador |
| Pavão | <i>Pavo cristatus</i> | 2500 | Índia |
| Pomba-de-colar | <i>Streptopelia risoria</i> | 2500 | Norte da África |
| Peru | <i>Meleagris gallopavo</i> | 1850 | América central |
| Periquito-ring-neck | <i>Psittacula krameri</i> | 1500 | Índia |
| Calafate | <i>Lonchura oryzivora</i> | 1300 | China |
| Codorna | <i>Coturnix japonica</i> | 1000 | Japão |
| Faisão-de-coleira | <i>Phasianus colchicus</i> | 1000 | Ásia |
| Cisne-branco | <i>Cygnus olor</i> | 1000 | Europa |
| Canário-do-reino | <i>Serinus canaria</i> | 600 | Ilhas Canárias |
| Manon | <i>Lonchura striata</i> | 300 | Japão |
| Ganso-do-nilo | <i>Alopochen aegyptiacus</i> | 200 | Egito |
| Faisão-lady | <i>Chrysolophus amherstiae</i> | 200 | China |
| Faisão-dourado | <i>Chrysolophus pictus</i> | 200 | China |
| Codorna-chinesa | <i>Excalfactoria chinensis</i> | 200 | Ásia |
| Avestruz | <i>Struthio camelus</i> | 200 | África do Sul |
| Periquito-australiano | <i>Melopsittacus undulatus</i> | 170 | Austrália |
| Calopsita | <i>Nymphicus hollandicus</i> | 150 | Austrália |
| Agapornis | <i>Agapornis spp.</i> | 100 | África |
| Diamantes | <i>Erythrura spp.</i> | 70 | Ásia / Oceania |
| Neofema | <i>Neophema spp.</i> | 70 | Austrália |
| Diamante-mandarim | <i>Taeniopygia guttata</i> | 70 | Austrália |
| Pato-mandarim | <i>Aix galericulata</i> | 60 | China |
| Pato-carolina | <i>Aix sponsa</i> | 60 | Estados Unidos |
| Diamante-de-gould | <i>Chloebia gouldiae</i> | 60 | Austrália |
| Pomba-zebrinha | <i>Geopelia striata</i> | 60 | Austrália |
| Emu | <i>Dromaius novaehollandiae</i> | 50 | Austrália |
| Rosela | <i>Platycercus spp.</i> | 50 | Austrália |



Na criação de aves exóticas para fins de estimação ou para fins ornamentais predominam representantes das famílias psittacidae (periquitos e afins), anatidae (cisnes, marrecos e gansos) e phasianidae (faisões), embora o universo de espécies importadas seja bastante abrangente, contemplando grande diversidade de espécies e famílias. Essa atividade abriu um sólido mercado em torno de seu desenvolvimento, gerando recursos importantes para a economia. Para seu exercício, o setor conta com empresas importadoras, profissionais especializados em manejo de fauna e licenciamento ambiental, rações especializadas, chocadeiras, produção de viveiros, medicamentos e demais insumos, gerando milhares de empregos diretos e indiretos em robusta cadeia produtiva. De fato, a população de aves sob cuidados humanos no país envolve números substanciais. Excluindo-se as aves domésticas criadas especificamente para corte e postura (aves de produção) fundamentais à balança comercial brasileira e, considerando apenas a população de aves canoras ou ornamentais, estima-se que existam em torno de 40 milhões de aves no Brasil (ABINPET, 2021).

Muitas das espécies importadas são consideradas domésticas em outros países e também no Brasil, enquanto outras são consideradas exóticas pela legislação brasileira. Quanto aos aspectos legais, a Lei Complementar 140/2011, estabelece que a gestão de fauna nativa e exótica é competência dos Estados, cabendo a estes estabelecer critérios, procedimentos, trâmite administrativo e premissas para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna exótica em condição *ex situ*.

Considerando o exposto, o presente Projeto de Lei visa atender a necessidade da regulamentação, em forma de lei, da criação de animais da fauna exótica e doméstica no Estado. Dessa forma, ficarão assegurados os efeitos benéficos dessa atividade, como combate ao tráfico internacional de animais selvagens, bem-estar animal, desenvolvimento econômico e geração de divisas.

Assim, é fundamental conferir ainda maior segurança jurídica ao setor, garantindo o exercício da atividade de criação comercial legal de animais da fauna exótica e doméstica, através da propositura do presente Projeto de Lei.

BRASIL. (2016). Relatório técnico Cetas 2002 - 2014 / Grazielle Oliveira Batista, Organizadora. - Brasília: Edições Ibama. 30 p.

BRASIL. (2019). Portaria IBAMA nº 2489/2019 de 9 de julho de 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2489-de-9-de-julho-de-2019-191677320>. Acesso em 20/06/2021.

CITES. (2021). <https://cites.org/eng/app/index.php>. Acesso em 20/06/21.

CITES. (2021). CITES Trade Database. <https://trade.cites.org> Acesso em 18/06/21.

IUCN (2021). <http://www.iucngisd.org/gisd/>. Acesso em 30.06.21.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Carlos Avalone
Deputado Estadual